

LIMITES GEOGRÁFICOS DA GUARDA COMPARTILHADA: O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

BURATTO, Ricardo

PEDROSO, Patrícia Aparecida

Resumo

O presente estudo examinou o tema "Limites geográficos da guarda compartilhada: o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina", Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, tendo como ponto inicial os entendimentos gerais sobre a evolução histórica do conceito de família e dos princípios que norteiam o direito de família, bem como as alterações trazidas pela Lei n. 13.058/2014. Por fim, foi analisado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para então chegar à premissa de que, na prática, o exercício da guarda compartilhada por genitores que moram em cidades diferentes é de difícil aplicação e que a hipótese deverá observar cada caso concreto. A técnica de pesquisa utilizada foi o fichamento e, como procedimento de pesquisa, adotou-se, de forma preponderante, o método bibliográfico, utilizando-se ainda a pesquisa documental e jurisprudencial. Diante da pesquisa realizada, restou evidenciado que a adoção da guarda compartilhada nos casos de genitores que residem em cidades diferentes é de difícil aplicação, mas deverá ser analisado cada caso concreto para adoção da medida mais adequada .

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma análise de como está sendo aplicada a guarda compartilhada por genitores que residem em cidades

diferentes pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a luz do que estabelece a legislação civil atual, após as modificações trazidas pela Lei n. 13.058/2014.

A Lei n. 13.058/2014, usualmente conhecida como “Lei da Guarda Compartilhada”, alterou os dispositivos do Código Civil que tratavam sobre a guarda dos filhos menores e apresentou diretrizes para aplicação da guarda compartilhada.

Entretanto, a referida lei possui caráter pedagógico e leva em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, motivo pelo qual o critério de aplicação da guarda compartilhada vai além da divisão do domicílio da criança, determinando o envolvimento de ambos os genitores em todas as decisões sobre a vida dos filhos, como forma de incentivar o pleno desenvolvimento familiar das crianças e/ou adolescentes.

Além da guarda compartilhada ir além da divisão física do domicílio, a atual legislação não impõe limites geográficos para sua aplicação.

Assim, o presente artigo visa analisar como está sendo aplicada a guarda compartilhada exercida por genitores que moram em cidades diferentes, levando-se em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como que a legislação atual não apresenta limites geográficos para a efetiva aplicação da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada, especialmente aquela exercida por genitores que residem em cidades diferentes, é um tema relativamente atual, sendo que sua complexidade evidencia a dificuldade na sua compreensão e efetivação.

2 DESENVOLVIMENTO

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano e, de acordo com Euclides de Oliveira, “é a principal forma de agrupamento humano, antes mesmo da existência da organização jurídica da vida em sociedade”.

Os primeiros agrupamentos humanos podem ser vistos como uma organização para fins de produção, reprodução e assistência. Nas palavras

de Ana Mônica Anselmo de Amorim "em verdade, os primeiros grupamentos humanos não se uniam pelo afeto, e sim, com base na luta pela sobrevivência".

Nos séculos passados, a família consubstanciava-se na unidade religiosa, econômica, política e militar, comandada pelo homem (pater famílias), defendendo-se o poder do pai e marido sobre os demais.

Por outro lado, a partir do século XX, considerando o surgimento "dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio, a família passa a guardar uma nova perspectiva destacando o amor/afeto como fator que une seus entes, vislumbrando-se, pois, os novos arranjos familiares".

O conceito de família foi ampliado, tanto que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a existência de outras entidades familiares, além daquela instituída pelo casamento, da seguinte forma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como exemplo de novas entidades familiares, cito os seguintes : a) família homoafetiva ; b) família monoparental (art. 226, §4º, da CF/88); c) família parental ou anaparental ; d) família substituta (art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente); e) família eudemonista (art. 226, §8º, da CF/88).

Embora a concepção de família tenha evoluído, muito ainda precisa ser feito, inclusive no atual Código Civil Brasileiro. Para tanto, os princípios que norteiam o direito de família, bem como o direito civil brasileiro como um todo, devem ser interpretados e utilizados sob o aspecto constitucional, ou seja, a proteção da pessoa como parte fundamental da sociedade em que vivemos.

No direito de família, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana; da liberdade; da igualdade e respeito à diferença; da solidariedade familiar; do pluralismo das entidades familiares; do melhor interesse da criança e do adolescente; princípio da convivência familiar; da proibição de retrocesso social; da afetividade.

Especificamente quanto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, retira-se da doutrina que ele decorre do princípio da proteção integral previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal, e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes .

Isso porque, com a evolução dos entendimentos sobre o direito de família, bem como das interpretações dos princípios constitucionais e civilistas, a criança e o adolescente passaram a ser considerados como sujeitos de pleno direito, garantindo-lhes sempre o melhor interesse.

Sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Paulo Lôbo explica que os interesses da criança e do adolescente devem ser tratados como prioridade, tanto pelo Estado, como pela sociedade e pela

família, na elaboração e aplicação dos direitos que lhe digam respeito, como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade. Paulo Lôbo completa:

Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era sempre secundário ou irrelevante; hoje qualquer decisão deve ser tomada considerando o seu melhor interesse.

Nesse aspecto, levando-se em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a Lei n. 11.698/2008 introduziu a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, mas, somente com a publicação da Lei n. 13.058/2014 que o significado da expressão guarda compartilhada foi apresentado, assim como as diretrizes para sua aplicação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. [...]

De acordo com a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça “a questão relativa à imposição da guarda compartilhada, a partir do advento da nova redação do art. 1.584, II, §2º, do CC, deixou de ser facultativa para ser regra impositiva”, senão vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE.

I . Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014).

II. Controvérsia: dizer se a animosidade latente entre os ascendentes, tem o condão de impedir a guarda compartilhada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil.

III. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção – jure tantum – de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC). Recurso conhecido e provido . (sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a

aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

7. Recurso especial provido. (sem destaque no original)

A partir da nova Lei da Guarda Compartilhada, os filhos devem conviver com os genitores por período de tempo equilibrado, para que ambos participem da sua criação e contribuam para o seu desenvolvimento. Ou seja, o critério de aplicação da guarda compartilhada vai além da divisão do domicílio da criança, determinando o envolvimento de ambos os genitores em todas as decisões sobre a vida dos filhos, com o exercício efetivo do poder familiar por cada um, tudo para incentivar o pleno desenvolvimento familiar das crianças e/ou adolescentes.

Denise Maria Perissini da Silva , na sua obra “Mediação e Guarda Compartilhada: Conquistas para a família”, explica que:

Para Dolto (2003), a criança que se encontra em um contexto de dissolução familiar sente-se “desorientada”, porque os pais, que normalmente representariam pólos diferentes de desenvolvimento para a criança, tornam-se oscilantes, pendem para o mesmo lado, apontam para a mesma direção. É como se houvesse “dois pólos norte”, e com isso a criança deixa de desenvolver possibilidades que tenham objetivo futuro.

[...]

Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato.

Na guarda compartilhada, os genitores têm os mesmos direitos e deveres com a criança e/ou adolescente, o que se aplica sobre qualquer decisão que possa afetar a vida do filho.

Para tanto, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender seus interesses (§3º do art. 1.583 do CC/02). Nesse aspecto, verifica-se que o Código Civil não afasta a possibilidade de fixação da guarda compartilhada no caso de pais que moram em cidades diferentes. Entretanto, a guarda compartilhada levará em consideração a cidade que atender melhor os interesses dos filhos, notadamente no que diz respeito à estrutura educacional, de saúde, segurança e moradia e principalmente as condições do genitor em conceder-lhe o cuidado e a atenção necessária, podendo o juiz basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Ademais, apesar de ser incentivada como decisão primária, a guarda compartilhada poderá não ser aplicada quando as circunstâncias de cada caso concreto indicarem que a adoção da guarda unilateral melhor atenderá o interesse do filho.

Para a Ministra Nancy Andrighi, apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. Ou seja, a ausência de consenso entre os genitores não é óbice para a decretação da guarda compartilhada caso seja a forma de preservar o melhor interesse do filho.

Especificamente quanto à guarda compartilhada ser exercida por genitores que moram em cidades diferentes, a legislação civil não afasta sua aplicação, uma vez que orienta que “a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos” (§3º do art. 1.583 do Código Civil/2002).

Sobre o tema, ressalta-se os ensinamentos de Ana Carolina Brochado Teixeira:

No que tange a tal organização, a Lei 13.058/2014 deu nova redação ao § 3º do art. 1.584, que facultou ao juiz basear-se em estudo técnico-profissional para se orientar quanto à convivência entre os pais, com vistas a uma divisão equilibrada do tempo dos filhos. Note-se que a lei não diz igualitária, pois afinal, a arquitetura da rotina dos menores deverá seguir os seus interesses e não uma divisão que necessariamente deva ser equânime entre os pais. Prova de tal afirmativa é a fixação da moradia dos filhos, que deve ser norteadada pelo interesse desses; se a divisão de tempo fosse obrigatoriamente igualitária, a moradia deveria ser fixada na casa de ambos, o que não é a orientação legal.

Na prática, contudo, a possibilidade de aplicação deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto. Em 2011, no julgamento do Resp n. 1.251.000/MG, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que “a custódia física não é um elemento importante na guarda compartilhada, mas a própria essência do comando legal, que deverá ser implementada nos limites possíveis permitidos pelas circunstâncias fáticas”:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. [...] 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido. (sem destaque no original)

Em 2014, a Ministra Nancy Andrighi, no já mencionado REsp n. 1.428.596/RS, ressaltou o direito das partes "de provar a existência de empecoço insuperável à guarda compartilhada, decorrente de condições sociais, geográficas, ou pessoais de um dos genitores, nunca se afastar a guarda compartilhada por falta de consenso". As razões fático probatórias que demonstrarão a viabilidade, ou não, da aplicação da guarda compartilhada no caso dos genitores residirem em cidades distintas.

Em 2016, no julgamento do REsp. n. 1.605.477/RS, por decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser inviável a implementação de guarda compartilhada em caso de pais que moram em cidades diferentes. Para o ilustre colegiado, o limite geográfico inviabilizaria a adoção da guarda compartilhada, da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. LIMITES GEOGRÁFICOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.

2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, a princípio, sua efetivação.

3. Às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao exercício da guarda compartilhada, como por exemplo, limites geográficos. Precedentes.

4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal.

5. Recurso especial não provido. (sem destaque no original)

No corpo do voto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que:

Na hipótese, a modificação da rotina das crianças, ou até mesmo a possível alternância de residência, impactaria drasticamente a vida das menores. Por exemplo, não é factível vislumbrar que as crianças, porventura, estudassem alternativamente em colégios distintos a cada semana ou que frequentassem cursos a cada 15 dias quando estivessem com o pai ou com a mãe. Tal impasse é insuperável na via judicial.

[...]

A despeito da distância física, há como estabelecer conexões, por meio de recursos tecnológicos, de modo a ensejar que as crianças tenham presente a figura paterna. O fato de não se permitir a guarda compartilhada por absoluta impossibilidade física não quer dizer que as partes não devam tentar superar o distanciamento e eventuais desentendimentos pessoais em prol do bem estar das filhas. A forte litigiosidade afirmada no acórdão deve ser superada para permitir a conformação mínima dos interesses legítimos de todos os membros da família. (sem destaque no original)

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende, igualmente, que a distância geográfica dificulta a aplicação da guard

3 CONCLUSÃO

O instituto da guarda compartilhada foi, de fato, instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 11.698/2008, mas, somente com a publicação da Lei n. 13.058/2014 que o significado da expressão guarda compartilhada foi apresentado, assim como as diretrizes para sua efetiva implementação.

Como visto, o critério de aplicação da guarda compartilhada vai além da divisão do domicílio da criança e/ou do adolescente, determinando o envolvimento de ambos os genitores em todas as decisões sobre a vida dos filhos. Dessa forma, a guarda compartilhada busca o desenvolvimento psíquico, social e educacional do menor que continuará a conviver efetivamente com os genitores após a dissolução conjugal.

Apesar de ser incentivada como decisão primária pelo Superior Tribunal de Justiça, a guarda compartilhada poderá não ser aplicada quando as circunstâncias de cada caso concreto indicar que a adoção da guarda unilateral melhor atenderá o interesse do filho menor.

Assim, ainda que sem a pretensão de esgotar o assunto, buscou-se com o presente estudo trazer as problemáticas envolvendo a guarda compartilhada e os aspectos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Santa Catarina para a implementação dessa modalidade de guarda.

Nesse aspecto, analisando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre os limites geográficos para aplicação da guarda compartilhada, constatou-se que, na prática, a medida é de difícil aplicação.

Entretanto, considerando que a legislação civil não impede a guarda compartilhada nos casos em que os genitores residam em cidades diferentes, deve ser observado em cada caso concreto a efetiva possibilidade de sua implementação, já que a guarda compartilhada não representa necessariamente uma divisão igualitária do tempo de convivência com os

filhos, mas sim, o compartilhamento das responsabilidades em relação aos filhos.

Portanto, a aplicação da guarda compartilhada por genitores que residem em cidades distintas deverá ser observada em cada caso concreto, levando-se em conta todas as peculiaridades que envolvem a localização geográfica e o melhor interesse da criança e/ou adolescente.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Manual de Direito das Famílias. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 2 setembro 2017.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In: VADE Mecum. 11 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Brasília, DF. Senado: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm>. Acesso em: 8 de agosto de 2017.

_____. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Brasília, DF. Senado: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>. Acesso em: 8 de agosto de 2017.

ILVA, Denise Maria Perissini Da. Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Euclides De. União Estável do concubinato ao casamento. São Paulo: Método, 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível 0014042-43.2013.8.24.0038, da Sexta Câmara de Direito Cível. Relator: Des. Stanley da Silva Braga. Joinville, SC, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 setembro de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível 0053776-06.2010.8.24.0038, da Terceira Câmara de Direito Cível. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Joinville, SC, 24 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 0020130-12.2016.8.24.0000, da Quinta Câmara de Direito Cível. Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves. Itapema, SC, 21 de novembro de 2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2015.014161-8, da Quinta Câmara de Direito Cível. Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves. Blumenau, SC, 14 de maio de 2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.251.000/MG, Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 23 de agosto de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17092777&num_registro=201100848975&data=20110831&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.605.477/RS, Terceira Turma. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 21 de junho de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62040644&num_registro=201600611909&data=20160627&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.626.495/SP, Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 15 de setembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65214627&num_registro=201501516182&data=20160930&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.428.596/RS, Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 3 de junho de 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente>

=ATC&sequencial=35207625&num_registro=201303761729&data=20140625&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.629.994/RJ, Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 6 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66225565&num_registro=201502237840&data=20161215&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

TEIXEIRA. Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. in Guarda compartilhada. Coordenadores Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado 2ª Edição. São Paulo: Método, 2016.

Sobre o(s) autor(es)

Ricardo Buratto. Egresso Unoesc - Graduado e Pós-Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – Videira. Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior do Ministério Público de Santa Catarina. Advogado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina. Professor tutor nos Cursos de EAD – Paternidade Socioafetiva e Atualização em Direitos da Criança e do Adolescente da UNOESC- Joaçaba

Patrícia Aparecida Pedrosa - Professora, coordenadora de pós e extensão Unoesc Virtual, Coordenadora pós-graduação Psicopedagogia Clínica, Psicopedagoga do NAI- Núcleo de Acessibilidade e Inclusão, UNOESC Joaçaba.